

O IMPACTO DA TRIBUTAÇÃO NO “CUSTO BRASIL”: CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Hugo Crivilim Agudo¹

RESUMO: O presente estudo acadêmico destina-se a análise da influencia da tributação no famigerado “custo Brasil”, posto atualmente como uma das principais amarras do desenvolvimento nacional. Foi feita breve análise acerca do princípio da capacidade contributiva, para, ao final, concluir-se pela crise de representatividade do sistema legislativo pátrio. Foi objeto de discussão, ainda, a problemática do inconformismo social para com as políticas públicas, especialmente no que tange à precariedade dos serviços públicos, nisto residindo o inconformismo e não apenas e tão somente na tributação.

Palavras-chave: Tributação. Representatividade. Custo Brasil.

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, frequente são os episódios em que a população, sopesadamente as integrantes das classes econômicas C, D e E, afirmam não terem mais condições de pagar tanto “imposto”.

No mesmo sentido, os gestores de empresas jurídicas, são categóricos no sentido de que, cada dia mais encontram dificuldades para quitar todos os tributos inerentes ao exercício de suas atividades.

Em análise macrorregional, é cediço ainda, que muitas empresas multinacionais encontram severas dificuldades no exercício de suas atividades em solo brasileiro, ante, justamente, em razão da incidência da pesada carga tributária que carecerão suportar.

Não restam dúvidas acerca do imensurável inconformismo do povo brasileiro no que tange a incidência e o pagamento de tributos, o que já se tornou discurso popular corriqueiro.

Desta forma o presente estudo acadêmico possui o desiderato de analisar qual é, efetivamente, o impacto da tributação no conhecido “custo brasil”

¹ Discente do 10º Termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail: hugo_crivilim@hotmail.com.

para, ao final, verificar-se a procedência das objeções populares no adimplemento dos tributos.

Será, ainda, objeto de análise a incidência dos tributos com base no princípio da isonomia tributária e capacidade tributária, como condições para a incidência de tributos, considerando, senão, a teoria do mínimo existencial, aplicada em âmbito tributário, trazendo a baila, casos práticos que acabam por colocar em cheque a legalidade e a constitucionalidade do princípio da capacidade plena em sede tributária.

No mesmo trilhar e a guisa de exemplificação, serão abordadas as maiores queixas sociais no que tange ao pagamento de tributos, para, ao final, verificando a carga tributária do brasileira, incluindo dados de direito comparado, ser possível analisar a real gênese da “revolta da população”.

Em outras linhas, será verificado se os tributos, efetivamente, são os reais culpados pelo “custo Brasil”, que, anualmente, reduzem os prospectos de desenvolvimento nacional e a esperança da população por dias melhores.

Mais adiante, em capítulo específico, analisar-se-á a questão da crise de representatividade vivenciada pela sociedade hodierna, assim como seus reflexos danosos ao modelo democrático da republica do Brasil.

Um dos maiores objetivos do presente trabalho acadêmico é, justamente, após a análise do sistema tributário nacional, comparado ainda com os direitos fundamentais concebidos pelo núcleo intangível de nossa Lei Maior, chamar a atenção do leitor e da sociedade de modo geral no sentido de que o cerne da problemática do inconformismo da sociedade no pagamento dos tributos não reside, exclusivamente, na alta carga tributária brasileira, mas sim, na ingerência e não administração destes recursos com base nas vontades do povo.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA TRIBUTAÇÃO: O SURGIMENTO DA TRIBUTAÇÃO JUSTA

É notável que a tributação, atividade iminentemente desenvolvida pelas autoridades estatais, surge, contemporaneamente ao nascimento do estado, ainda que em sua conformação incipiente, ainda na *polis* grega, berço da organização social e do “Estado”.

É válido mencionar, nesta linha de raciocínio, que o surgimento da tributação, ainda em moldes mais restritos aos empregados na sociedade atual, passaram a surgir, mais especificamente após o advento da Revolução Francesa, que incorporou as prestações positivas como dever das autoridades estatais.

Em outras linhas, o estado, fruto do “contrato social”, idealizado na obra e pensamento de Jean-Jacques Rousseau, deveria, a partir de então, a fim de garantir a igualdade e condições favoráveis ao desenvolvimento da sociedade, não apenas abster-se de praticar ilegalidades e intromissões indevidas na vida do povo, mas sim, efetivamente, assegurar ao povo, especialmente aos mais necessitados, direitos relativos à alimentação, trabalho digno, dentre outras prestações.

Estamos, pois, referindo-se às dimensões de direitos preconizadas por Norberto Bobbio, que são marcos linear no surgimento da tributação estatal.

Assim sendo, ao passo em que a sociedade passou a exigir, cada vez mais do estado/governo, prestações de ordem positiva, podendo citar-se, a guisa de exemplificação, o direito à saúde, educação, etc., o estado, a fim de manter sua estrutura, majora os tributos.

É uma consequência lógica. Quanto maiores foram as exigências da população com relação a atuação positiva do estado, maiores foram as cargas tributárias impostas a fim de equilibrar as finanças governamentais.

Contudo, a possibilidade da majoração tributária sob o argumento de onerosidade excessiva das contraprestações estatais culminou, evidentemente, no cometimento de abusos tributários estatais.

Visando combater eventuais ilegalidades e abuso de poder, praticadas pelo estado na imposição do pagamento de tributos, muitas vezes, conforme demonstrar-se-á no presente capítulo, em muitos estados, a própria Lei Maior dispõe acerca de determinados princípios que deverão ser observados pelo legislador ordinário quando da instituição de tributos. Surge, pois, o direito tributário, em âmbito constitucional e ordinário.

Nunca questionou-se a necessidade do estado captar recursos para manter sua atividade, contudo, essa captação carece de regulamentação. Acerca disso bem leciona Eduardo Sabbag (2014, p. 36):

O estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os

serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas. (...)

Desse modo, cria-se o cenário afeto à invasão patrimonial, caracterizadora do mister tradicional, em que o Estado avança em direção ao patrimônio do súdito, de maneira compulsória, a fim de que logre retirar uma quantia, em dinheiro, que se intitula tributo, carreando-o para os seus cofres. Tal invasão é inexorável, não havendo como dela se furtar, exceto se o tributo apresentar-se ilegítimo, i.e., fora dos parâmetros da norma tributária, mostrando-se inconstitucional, o que poderá ensejar a provocação do Poder Judiciário, no intuito de que se proceda à correção da situação antijurídica.

Exposta a necessidade da imposição de limites ao poder estatal de tributar, passa-se a análise, ainda que brevemente, dos aspectos históricos de proteção tributária na Constituição Federal, para que, ao final, possamos identificar o imenso avanço jurisdicional na tutela dos interesses do fisco e, ainda mais, os direitos (fundamentais) dos contribuintes.

É fato, ainda em sede da regulamentação tributária, é certo que esta limitação ao poder de tributar deve ser imediatamente proporcional às condições econômico-financeiras do contribuinte, sendo justamente este o conteúdo jurídico do princípio da “capacidade contributiva tributária”.

Em outras linhas, as balizas que norteiam a exigibilidade dos tributos devem atender, inicial e indubitavelmente proporcional às condições financeiras do contribuinte, assegurando-lhe, ainda, “um mínimo existencial”.

Restringindo-se as análises históricas à legislação pátria, nota-se, em âmbito constitucional, que a regulamentação tributária, especialmente no que tange à consagração do princípio da capacidade tributária, objeto de especial análise em tópico posterior, foi enxerta já na Constituição Federal de 1824, quando em seu artigo 179, XV dispunha que “ninguém será exceto de contribuir para as despesas do Estado na proporção de seus haveres”.

Mais adiante, o tema apenas foi tratado, constitucionalmente, com o advento da Constituição Federal de 1934, e, finalmente, consagrados na Constituição Cidadã de 1988, com a seguinte redação:

Artigo 202: Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Resta demonstrado, portanto, diante destas breves análises históricas e teleológicas, que os tributos, ainda que essenciais para o funcionamento da máquina estatal, devem, antes de tudo, serem previstos por lei e respeitarem, individualmente, a capacidade contributiva dos indivíduos-contribuintes.

3. O MACROPRINCÍPIO TRIBUTÁRIO: CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Conforme já anteriormente mencionado, o estado apenas pode exigir tributos de seus tutelados na exata medida em que os indivíduos podem pagá-los, fazendo surgir, com isso, o princípio da capacidade tributária.

Neste limiar, conceitua Sabbag (2014, p. 155):

O princípio da capacidade contributiva é considerado uma forma de instrumentalizar-se o princípio da igualdade, do qual se mostra como natural *decorrência* ou corolário, para uns, ou *subprincípio*, para outros. (...)

A “capacidade econômica ou contributiva” (*taxable capacity*) é a capacidade de pagar o tributo (*ability to pay*), estando prevista, como importante princípio, no artigo 145 § 1º, da Constituição Federal de 1988. (...)

Na ordem constitucional pátria, a capacidade contributiva é um princípio autoaplicável, devendo ser observado não apenas pelo legislador, que é seu destinatário imediato, mas também pelos operadores do direito. Segundo o comando inserto no princípio, entendemos que ao legislador cabe dosar a exação, enquanto ao administrador tributário cabe aferir tal graduação.

Ainda assim, e, em complementação, anote-se, sobre, as palavras de Ricardo Lobo Torres (2005, p. 94):

O princípio da capacidade contributiva determina que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade financeira.

Aliomar Baleeiro, em sua antiga obra, “Uma introdução à Ciência das Finanças”, já afirmara (1955, p. 383):

Na consciência contemporânea de todos os povos civilizados, a justiça do imposto confunde-se com a adequação deste ao princípio da capacidade contributiva.

Verifica-se, com isso, que o princípio da Capacidade Contributiva é corolário do Princípio da Isonomia, consagrado pelo artigo 5º de nossa Magna Carta, aplicado à ordem tributária.

Maior lição acerca do Princípio da Isonomia deu Rui Barbosa, em sua obra, Oração aos Moços. Anote-se:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Em linhas gerais, é possível afirmar-se, desde já, que, conforme acima evidenciado, a capacidade tributária dos indivíduos deva ser aferida considerando seus “haveres”, mas nunca de acordo com suas condições econômicas, haja vista a incidência tributária não estar adstrita a disponibilidade financeira dos contribuintes.

Por outro lado, não menos importante é a aplicabilidade do princípio constitucional da Isonomia Tributária, especialmente em sua terceira esfera de atuação, que prevê a vedação de tratamento igualitário a contribuintes desiguais, assegurando, a cada um deles, o direito à diferença.

Por fim, já aproximando-nos do tema principal da presente análise acadêmica, é possível afirmar-se categoricamente, que ninguém pode ser compelido ao pagamento de tributos que exorbitem seus proventos, contudo, a contribuição não está ligada a disponibilidade financeira, o que leva os contribuinte a uma falsa ideia de carga tributária excessiva.

Além disso, no cenário de domínio do capitalismo, cada dia novas estratégias comerciais surgem, fato que, aliado ao fácil acesso ao crédito, culminam no endividamento da população, fato que não será levado em consideração pelo administrador para a incidência tributária, gerando imenso inconformismo e insatisfação popular com a atuação governamental.

4. O CUSTO BRASIL

Recorrentes são as reclamações das empresas brasileiras acerca da difícil competitividade da mercadoria nacional com mercadorias estrangeiras.

A seu turno, iguais protestos são ouvidos dos consumidores que, de maneira recorrente, acabam por optar pela aquisição de produtos estrangeiros, em decorrência da atratividade de seus preços.

Além disso, neste mesma conjuntura, no Brasil notáveis são as dificuldades empresariais no que tange às barreiras burocráticas e estruturais, que acabam por empiorar a situação das empresas nacionais, obstando ainda, no mais das vezes, investimentos estrangeiros em negócios locais.

A esta somatória de problemas iminentemente brasileiros, conforme melhor estudar-se-á a diante, denomina-se, conforme os estudiosos da economia, como “O Custo Brasil”, que, em linhas gerais, refere-se a diferença de custos para o exercício de atividades empresárias no Brasil, em comparação com a produção de um mesmo produto em solo estrangeiro.

J.R. Campos bem define o “Custo Brasil”:

O Custo Brasil é um termo genérico, que descreve o conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas, ideológicas e econômicas que encarecem e, muitas vezes, barram investimentos no Brasil, dificultando o desenvolvimento nacional, aumentam o desemprego, o trabalho informal, a sonegação de impostos e até mesmo a evasão de divisas.

Quando falamos em comércio internacional, o chamado Custo Brasil escancara as deficiências de infra-estrutura logística e transporte em nosso País. São muitas as conseqüências do caos logístico em que nos encontramos. Mas é preciso baixar o Custo Brasil para gerar desenvolvimento econômico, ampliar as atividades de comércio exterior e melhorar as relações internacionais com os demais países do mundo².

Considerando o principal esforço do presente trabalho, deixa-se, por hora, de realizar profundas análises acerca da definição do famigerado “custo Brasil”. Contudo, é imprescindível mensurar que o tema em análise, em curtas linhas, pode ser definido como a carga de empecilhos e dificuldades de desenvolvimento econômico e social brasileiro.

² Disponível em “http://www.brasilcomex.net/artigo_integra.asp?cd=17”. Acesso em 08 de março de 2014 .

Não restam dúvidas que, neste campo de análise, o primeiro e maior acusado destes impedimentos de desenvolvimentos são, inexoravelmente, os mais diversos tipos de tributos que compõem umas das maiores cargas tributárias do mundo.

Eis a chegada da discussão alvo do presente trabalho. Seriam mesmo os tributos os maiores culpados do não desenvolvimento nacional? Quais são os destinos desta exorbitante carga tributária arrecadada? A quantas está a legitimação representativa do legislador tributário?

Pretende-se responder, ainda que perfunctoriamente, tais arguições nas linhas subsequentes, com a análise conjunta dos tópicos a seguir.

4.1 O perfil do consumidor brasileiro e questões de estrutura: os vilões do custo brasil

Não olvida-se que a carga tributária brasileira seja uma das mais ávidas do mundo, sopesadamente na América, conquanto, não é possível a ela atribuir-se toda a responsabilidade pelo subdesenvolvimento brasileiro.

Conforme os apontamentos dos estudiosos da economia, inobstante a causas menos expressivas, ainda que não menos importantes, uma das maiores causas do “custo Brasil” é justamente o perfil do consumidor interno, que mais valoriza os custos das marcas do que a própria qualidade do produto adquirido.

As pessoas preferem pagar mais caro em uma marca para que, posteriormente, possam dela se valer para aumentar seu prestígio na sociedade, ou ainda, ostentar uma situação econômica superior a que se insere.

Em outras linhas, apontam os economistas e empresários de renome, que os indivíduos gostam de pagar caro em marcas famosas, ainda que o produto em si não valha tanto.

Trata-se de uma questão cultural, exorbitando, portanto, os limites de atuação das ciências jurídicas e econômicas.

No mesmo limiar, o perfil cultural de nosso povo está iminentemente ligada a esta questão. Não fazemos investimentos a longo prazo e não incentivamos renda, mas o fomentamos o crédito, o que reflete diretamente no endividamento das classes menos economicamente favorecida.

Justamente neste sentido é a reportagem de Gustavo Cerbasi para a revista Época. Anote-se o trecho:

Que atire a primeira pedra quem nunca contribuiu para o custo Brasil – aquela ideia de que tudo é mais caro aqui do que lá fora. Na busca por culpados, muito se fala da carga de impostos, da incompetência governamental, do lucro inflado dos empresários, dos juros bancários e da falta de infraestrutura. Tudo isso é verdade. Poucos percebem que o comportamento do consumidor também tem alto impacto em nossos preços. Para começar, nosso consumo é de má qualidade. A mania de ostentação nos leva a comprar casas que não podemos decorar, carros que não levamos para viagens, smartphones poderosos que não ganham aplicativos úteis. Isso porque o dinheiro não dá para tudo. Pagamos caro pelo hardware e ignoramos que precisamos de verba para o software. Quando esse software é mesmo necessário, sua compra leva as contas ao vermelho.

O custo Brasil surge, nesse caso, da inadimplência dos maus compradores e da escassez de dinheiro resultante do pagamento excessivo de juros sobre crédito de má qualidade. É muita gente cobrindo contas no vermelho, recorrendo a empréstimos pessoais e consumindo crédito que deveria ser usado para criar novos negócios e gerar renda.

Outra questão que merece acolhida neste trilhar são as questões estruturais internas que são um dos maiores desafios do governo atual e das grandes empresas.

Nossas rodovias são caras e má conservadas, a estrutura portuária é precaríssima, não temos ferrovias capazes de atender a demanda de transporte, culminando, assim, no colapso do sistema de logístico do país.

Em muitos locais do Brasil, custa mais o transporte do produto até o consumidor final do que o sua própria linha de produção, fazendo com que as empresas passassem a concentrar-se nas regiões mais desenvolvidas do país, com melhor acesso a rede de infraestrutura.

Pode-se citar, nesta esteira de raciocínio, os incentivos fiscais existentes na Zona Franca de Manaus, consagrada, inclusive por norma constitucional.

Todas estas questões fazem com que os produtos, nacionais e importados chegam mais caros até nós, independentemente da carga tributária incorporada na mercadoria, consubstanciando o “custo brasil”.

5. CRISE DE REPRESENTATIVIDADE TRIBUTÁRIA

Não mais se discute, no cenário jurídico interno, que a atividade tributária apenas pode ser exercida por intermédio de lei, de modo que, com isso, a invasão do estado ao patrimônio do indivíduo estivesse em consonância com seus interesses.

Deste as escaras do contrato social, o estado é fruto da manifestação de vontade da sociedade, estando integralmente conformado para o atendimento dos interesses do povo, não podendo se tornar um fim em si mesmo.

É o que bem descreve Ives Gandra Martins:

o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo.³

Nesta toada, a própria manutenção do estado, aliada a suas obrigações de prestações positivas, exige a cobrança de uma contraprestação pecuniária da sociedade, que é atualmente exercida por intermédio da cobrança de tributos.

Contudo, não é de difícil diagnóstico que a sociedade esta integralmente insatisfeita com a atuação estatal, especialmente no que tange aos serviços públicos, conformados especialmente à efetivação dos direitos constitucionais previstos pela própria Constituição Federal.

Os eleitores estão desiludidos e inconformados, exigindo mudança da postura estatal. Esta situação pode ser evidenciada com as manifestações populares de julho de 2013, podendo ser consideradas como um marco na história do país.

³ Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural ", n. 1, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27.

Além disso, outra característica que nos chama a atenção nestas jornadas de julho p.p, é justamente o caráter múltiplo das reivindicações. Não se questionava o aumento de passagens de ônibus ou a corrupção que assola o país. Foi um basta em diversos aspectos.

Isto posto, podemos afirmar com propriedade que a sociedade mais desgosta-se com a insuficiência dos serviços públicos do que com a tributação, eventualmente em excesso.

Esta insatisfação social no pagamento de tributos surge como consequência lógica e imediata à falência dos serviços públicos, arguindo, em suas defesas, justamente o princípio da capacidade tributária, melhor delineado em capítulo específico antecedente.

Talvez, os recursos captados pelo estado estejam sendo destinados para finalidades divorciadas do interesse público, gerando, com isso, a insatisfação coletiva.

A legitimação dos tributos, como já anteriormente mencionado, deriva de lei, que, em tese, é refletida a vontade do povo, uma que fora elaborada por seus representantes.

Nota-se, com isso, que a problemática está na crise de representatividade do poder legislativo, e não exatamente na carga tributária. O legislativo talvez não esteja representando os anseios da sociedade, de modo a colocar em risco toda a estrutura tributária nacional.

CONCLUSÕES

A carga tributária nacional é grande, contudo não é a maior vilã do inconformismo da sociedade.

O princípio da capacidade tributária vem sendo observado, de modo que a problemática do “custo Brasil” está mais ligada a questões extrajurídicas e sociais, e principalmente na crise de representatividade encontrada no legislativo.

Após tecidas considerações acerca das mazelas do custo Brasil, pode verificar-se que a tributação é apenas uma de suas facetas, demandando, assim, uma atuação mais efetiva das autoridades governamentais.

Além disso, vivemos tempos de colapso do sistema representativo, inaceitável em qualquer sistema democrático.

Por fim, é importante ter-se em mente que os tributos deveriam estar conformado para nosso bem estar, e não para nosso prejuízo, como vem demonstrando as pesquisas de satisfação da sociedade.

O Brasil carece de políticas públicas efetivas, com incipiente atividade estatal, notadamente no que tange a melhoria dos serviços de natureza pública essenciais, que deveriam ser, desde o início, prioridades legislativas.

Não se erradica a febre quebrando termômetros!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro, 2010. 45 p.

CASSONE, Vittorio. Direito tributário: fundamentos constitucionais, análise dos impostos, incentivos a exportação, doutrina, prática e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1997. 450 p. ISBN 85-224-1616-8

CARDOSO, Alessandro Mendes. O dever fundamental de recolher tributos no estado democrático de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 200 p. ISBN 9788573488906

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 681 p. ISBN 978-85-02-08768-2

CUNHA, André Luiz Nogueira da. Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004. 268 p. ISBN 85-7453-463-3

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008. 363 p. ISBN 978-85-7468-438-3

DEL NEGRI, André. Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2003. 117 p. ISBN 85-89148-18-1

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de direito tributário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1158 p. : ISBN 9788502148581

MELO, José Eduardo Soares de. Contribuições sociais no sistema tributário. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996. 233p.

NAHID, Maria Laura Timponi. Efetivação judicial dos direitos sociais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11883>. Acesso em ago 2013.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Devido processo legislativo. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. 165 p. ISBN 85-87054-24-4

ZAPATERO, José Alexandre. Manual prático de direito tributário. São Paulo: AM2, 2012. 1097 p. ; ISBN 9788565447003